



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PONTA PORÃ/MS

Proc. nº 0800885-55.2016.8.12.0019

LINO ALEXANDRE VIEIRA ORTIZ, ELIZABEL VIEIRA ORTIZ, ELIZABETHE OLIVEIRA VIEIRA, já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **KENEDY VILHALBA VIEIRA EIRELI**, vêm, pelos advogados que ao termo assinam, com fundamento no art. 55 da Lei n. 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação judicial proposto, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Os credores/peticionantes foram devidamente intimados para apresentarem manifestamente objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela empresa Recuperanda, quanto aos itens que entendem divergir as regras da legislação pátria pertinente.

Ciente do objetivo da Lei n. 11.101/2005, que possui o objetivo de possibilitar a recuperação das empresas, com a preservação de empregos e fomentar a atividade econômica, não se pode acatar a utilização deste meio como favoreciemnto de vantagens indevidas em detrimento dos credores.

Em análise aos termos apresentados pelo plano de recuperação, foi diagnosticado que no desenvolvimento da proposta para quitação dos compromissos (pagamento e esclaonamento do débito), os créditos e a possibilidade de pagamento deveriam ser abordados com maior profundiaade para trazer uma negociação mais atrativa perante os credores.

Com isso, a maneira de apresentação da proposta de pagamento, com a condições demonstradas, não é razoavel e nem mesmo proporcional, visto que onera deslealmente os Credores para recomposição do capital empregado.

Nesse sentido, merece atenção as condições apresentadas, e que os Credores/Peticionantes discordam:

- *Deságio de 70% (sessenta) por cento;*
- *Deságio de 90% sobre novas condenações cúveis superiores à R\$ 5.000,00;*
- *Carência de 12 (doze) meses;*
- *Pagamento no prazo alongado de 15 (quinze) anos, após o prazo de carência;*
- *Supressão de todas as garantias reais e fidejussórias com a homologação do plano;*



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

- *Extinção de avais e fianças assumidas pelos sócios ou diretores da recuperanda;*
- *Emissão de título executivo representativo da dívida os valores de cada prestação vincenda;*
- *Novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial;*
- *Alienação de bens diretamente pela Recuperanda;*
- *Exclusão/suspensão do cadastro de inadimplentes dos nomes dos avalistas, fiadores e coobrigados relativo aos créditos extintos por força da novação operada;*

A recuperanda pretende pagar seus credores quirografários com a aplicação de um deságio completamente absurdo de 70% (setenta por cento), sem que ao menos exista qualquer fundamentação que justifique o desconto tão elevado.

A proposta é uma total inversão de valores. A bem da verdade, a Recuperanda pretende lucrar em cima do prejuízo de seus credores, e o que é mais grave, com a pretensão de obter a chancela do Judiciário para isso, o que não pode ser admitido sob qualquer pretexto.

Também é absolutamente ilegal e descabida a proposta de deságio de 90% sobre novas condenações cíveis superiores a R\$ 5.000,00 e de 95% sobre as que excederem à R\$ 10.000,00 que a Recuperanda vier a sofrer (parte dos manifestantes litiga contra a Recuperanda na esfera cível). Primeiro, porque não se pode incluri no plano condenações em favor de partes que não puderam participar dele, e segundo, porque o deságio proposto é o memso que a quitação antecipada de qualquer reclamação condenação futura.

A aplicação das medidas elencadas pelo art. 50 da Lei 11.101/05 deve pautar-se sempre nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, repugnando-se ações

imediatistas e até mesmo egoístas da Recuperanda, que vislumbra tão somente o benefício próprio.

Certo que os credores possuem interesse em ter seu crédito satisfeito, bem como a continuidade da empresa, com vistas a preservar a sua base de clientes. Por outro giro, não podem os mesmos sujeitarem-se às despropositadas pretensões da Recuperanda que pretende, a qualquer custo, se eximir por completo de seu pagamento.

Ademais, além da pretensão abusiva da Recuperanda em buscar a aplicação de um deságio abusivo ao valores devidos aos credores quirografários, pretende ainda efetuar o pagamento dos débitos com a carência de 12 (doze) meses e, após, o pagamento do valor em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais.

É de se ressaltar, ainda, que esse recebimento sofrerá, além do deságio absurdo proposto de 70% (setenta por cento), a desvalorização inerente à inflação que não será recomposta, posto que o Plano apresentado sequer prevê a recomposição por juros ou índice de atualização monetária, estando tais fatos em completa dissonância com a realidade do mercado.

Ademais, aponta-se que o plano não traz em seu bojo o valor específico de cada parcela a ser paga aos credores, impedindo assim que o detentor do crédito possa aferir acerca do real cumprimento plano.

A Recuperanda deve arcar com as consequências de sua administração desidiosa, sendo manifestamente ilegal a pretensão de transferir aos credores os prejuízos decorrentes de sua imperícia na condução dos negócios.



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Com isso, o plano apresentado, quanto às formas de pagamento, não atende os requisitos apresentados consistentes na legislação que regulamenta o instituto (Lei n. 11.101/2005) e muito menos atenta-se aos princípios e regramentos do ordenamento jurídico pátrio, o que obriga a Recuperanda a apresentar nova proposta, sob pena de conversão da Recuperação Judicial em Falência.

Diante do exposto, os Credores expressamente vêm requerer:

O recebimento da presente objeção, para impugnar e se opor integralmente ao Plano de Recuperação Judicial (especificamente nos pontos apresentados e debatidos) apresentado pela Recuperanda e requer seja, desde logo, realizado o seu controle de legalidade por este E. Juízo, antes de se convocar, nos termos do artigo 56 da referida Lei, a Assembleia Geral de Credores, para que se delibere sobre o plano ora debatido.

Requerer para os devidos fins de direito, que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Murilo Godoy, advogado inscrito na OAB/MS 11.828, sob pena de nulidade, nos termos do §5º do art. 272 do CPC/15.

Termos em que requerem e pedem deferimento.

Campo Grande, MS, 09 de novembro de 2016.

PP. MURILO GODOY

OAB/MS N. 11.828

PP. THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

OAB/MS N. 11.285

PP. JAIME HENRIQUE M. DE MELO

OAB/MS N. 16.263